Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002932-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Exeqüente:

Semmag Tornearia de Peças Ltda Me

Executado:

Jose Alexsandro Souza de Lima Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Semmag Tornearia de Peças Ltda — ME, qualificada nos autos, ajuizou pedido de cobrança em face de José Alexsandro Souza de Lima — ME, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram em 02 de fevereiro de 2015 contrato de compra e venda de maquinários para usinagem. Aduz que é credora do réu da quantia de R\$ 30.000,00, representada pelos cheques nº 000011, nº 000012, nº 000013, nº 000014, nº 000015 e nº 000016, todos do Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$ 5.000,00, sendo que o devedor honrou somente a primeira parcela, no valor de R\$ 5.000,00 deixando de efetuar o pagamento das demais, sem qualquer justificativa. Pede, destarte, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 29.784,72 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Juntou documentos (fls. 11/15).

Citado o réu contestou (fls. 62/69) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as máquinas vendidas não atendiam as suas expectativas porque eram muito obsoletas e dependiam de

manutenção para funcionar minimamente, por essa razão pediu que a autora retirasse os equipamentos e rescindisse o contrato. Alega que houve a rescisão do contrato amigavelmente (resilição). Sustenta que surgiu outro comprador e, havendo a concordância de ambas as partes, os equipamentos, com exceção de 01 serra-fita, 01 máquina policorte, 01 talha para 2000 kg, uma das três bancadas e uma prateleira de aço foram revendidos para o Sr. Roberto Carlos Napholes. Colacionou aos autos contrato de compra e venda com esse novo comprador a fls. 72/74. Salienta que os equipamentos que permaneceram foram pagos com os R\$ 5.000,00 da primeira parcela. Pugna pela improcedência do pedido e pela condenação da autora pela litigância de má-fé. Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 72/74).

Sem réplica conforme certidão de fls.78.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, tendo em vista que essa magistrada em pesquisa junto ao site da Receita Federal constatou que não houve entrega de declaração de renda nos últimos dois anos. **Anote-se**.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art.355, I, NCPC).

A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, na hipótese dos autos, confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.

Cuida-se de pedido de cobrança em que a autora alega ser credora do réu da quantia atualizada de R\$ 29.784,72.

O réu, em contestação, explica que efetuou o pagamento apenas

da 1ª parcela, no valor de R\$ 5.000,00, deixando de efetuar o pagamento das demais (5 parcelas de R\$ 5.000,00) porque as máquinas adquiridas eram ultrapassadas e que os sócios da autora concordaram em rescindir o contrato amigavelmente. Ademais, houve a concordância da autora com a revenda dos equipamentos para outro comprador. Note-se que o réu colacionou aos autos a fls. 72/74 contrato de compra e venda de máquinas, tendo por objeto os mesmos equipamentos com exceção de 01 serra-fita, 01 máquina policorte, 01 talha para 2000 kg, uma das três bancadas e uma prateleira de aço. Argumenta que angariou os itens que não estão no segundo contrato pelo pagamento efetuado, ou seja, R\$ 5.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica, a autora não se manifestou.

Veja-se que a autora não se desincumbiu do ônus de impugnação especificada de que trata o art. 341 do Novo Código de Processo Civil.

Ora, a autora também tem o ônus de impugnação especificada quanto aos fatos extintivos e impeditivos arguidos na contestação (Código de Processo Civil, art. 350 NCPC).

A esse respeito, confira-se o ensinamento de Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al]. *in* "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil". —1ª ed. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 613: "O autor, na réplica, deverá limitar-se a impugnar os fatos novos trazidos pelo réu. Não poderá, por exemplo, pretender aproveitar-se da oportunidade para também ele alegar fatos novos, pois caso o fizesse, o juiz estaria obrigado a oportunizar o contraditório ao réu e essa cadeia de manifestações poderia ir adiante indefinidamente, tumultuando e prolongando demasiadamente a marcha processual. Caberá ao autor, ainda, impugnar de maneira específica os fatos novos alegados pelo réu, sob pena de se

presumirem verdadeiros. Em outras palavras, o autor tem o ônus da impugnação específica das defesas indiretas alegadas pelo réu".

Após a apresentação de contestação, não houve controvérsia sobre aquela.

J.J.Calmon de Passos ensina que: "A assertiva de que ao autor também se aplica o disposto no art. 302 encontra sua justificativa no princípio da igualdade das partes no processo. Parece-nos ser violador dessa garantia retirar-se do silêncio do demandante, em face do fato alegado pelo réu constitutivo de sua exceção ou objeção, capaz de o liberar do pretendido pelo autor), consequência diversa daquela que se retira do silêncio do réu diante do fato alegado pelo autor e constitutivo de seu direito" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, p. 281, 8ª ed., Ed. Forense).

No mesmo sentido ensina Vicente Greco Filho: "...O réu alega, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconhecendo o fato em que se fundou a ação. Nesta hipótese, também é dada a oportunidade de réplica ao autor no prazo de dez dias, facultada apresentação de documento. Após o prazo de dez dias passa-se ao julgamento conforme o estado do processo. Na réplica a autora tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que reus fit actor (o réu se torna autor)" (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., p. 162, 11ª ed.).

Por consequência, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pela parte autora.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação 1008070-39.2014.8.26.0344 INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO – Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedente demanda com pedido de declaração de inexistência de débito – Descabimento – Hipótese em que o agente financeiro comprovou a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes, em cujo âmbito se verificou o inadimplemento do autor, a autorizar a negativação do débito – Ausência de impugnação específica do autor quanto aos elementos trazidos pelo banco réu-RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1008070-39.2014.8.26.0344; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2015; Data de Registro: 18/11/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, presume-se que com o pagamento de R\$5.000,00, o réu quitou aquilo que devia para a parte autora, já que os demais equipamentos foram retirados e vendidos para outrem.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por fim, não vislumbrei dolo processual que pudesse dar azo a condenação da autora por litigância de má-fé, tendo exercido seu direito de ação e de defender teses que reputa justas.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA